



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13840/000.194/93-40
RECURSO Nº. : 02.649
MATÉRIA : COFINS - EX. 1992 e 1993
RECORRENTE : PERES PICOLOMINI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.755

COFINS - Tributo considerado constitucional pela ADC 1/93, julgado pelo STF, e portanto, exigível.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERES PICOLOMINI & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13840/000.194/93-49
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.755

2

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.840/000.194/93-49
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.755
RECURSO Nº. : 02.649
RECORRENTE : PERES PICOLOMINI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual a contribuinte insurge-se contra exigência tributária relativa ao COFINS, que deixou de ser recolhido pela empresa nos exercícios de 1992 e 1993.

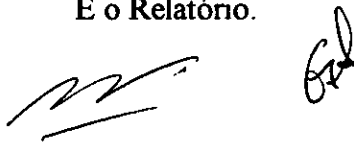
Formalizado o auto de infração de fls. 12/26, a contribuinte o impugnou tempestivamente, arguindo a inconstitucionalidade da exigência, e requerendo o arquivamento do feito fiscal.

Às fls. 36/40, decisão de primeiro grau pela qual a autoridade monocrática, pautando-se em que a via administrativa não é adequada para julgar a constitucionalidade ou a legalidade da legislação em vigor, e na decisão proferida nos autos da ADC 01/93, pelo STF, manteve o lançamento.

A empresa foi intimada da decisão em 11/04/94.

Em sede de recurso voluntário - peça recursal protocolizada em 10/05/94 - a contribuinte se reporta às alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento da exigência fiscal,

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.840/000.194/93-49
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.755

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Inexistentes questões preliminares, passo a analisar o mérito.

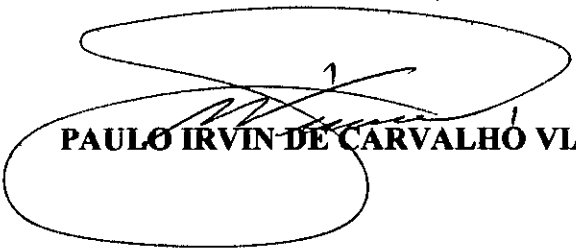
Entendo que descabe expender longas razões na análise do presente caso.

De fato, o STF já se pronunciou de forma definitiva sobre tal tributo, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/93, considerando a COFINS plenamente constitucional, na forma da legislação vigente.

O pleito da recorrente, como se pode ver, é descabido, e, ao contrário do que alega a contribuinte ao invocar o art. 112 do CTN, à presente hipótese não se pode associar qualquer dúvida ou incerteza que venha a minar a constituição ou a manutenção do crédito tributário.

Assim sendo, voto pela manutenção integral da exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

